



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PARECER nº 9 / 2025 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de imunização contra a gripe por meio da vacina Influenza Quadrivalente, com cepas definidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS, para o ano de 2025, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90002/2025 (documento n.º 3239482).
2. No documento n.º 3234506, consta decisão que autorizou a abertura da licitação.
3. Registra-se, ainda, designação de Pregoeiro e equipe de apoio, nomeados por meio da Portaria 829/2022 (documento n.º 3239564).
4. O edital foi publicado no sistema Portal de Compras, no DOU e em jornal de grande circulação (documentos n.ºs 3239593, 3239598 e 3241200).
5. Da leitura da documentação acostada, observa-se que foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital.
6. Realizada a verificação de conformidade da proposta, foram examinados os documentos de habilitação. Na sequência, o item do pregão foi aceito e habilitado à empresa **C R MOREIRA SANTOS LTDA.**
7. De acordo com consulta ao SICAF e demais documentação anexada, verifica-se que a empresa vencedora não possui impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública.
8. Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, não houve manifestação das licitantes.
9. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à ASSESD para análise da regularidade do certame, momento em que se verificou que a informação de disponibilidade orçamentária, disposta nos documentos n.ºs 3232221, 3234204 e 3234293, elaborada de acordo com o quantitativo indicado pela SEDAS no documento n.º 3220270 (912 doses), não corresponde ao estabelecido no termo de referência (1200 doses), anexo ao edital do certame.

10. Instada a ASJUR1 se manifestou no Parecer n.º 115/2025, documento n.º 3266831, conforme trecho abaixo transcrito:

"1. Após encerrado o Pregão Eletrônico 90002/2025 e antes de proceder-se à homologação do certame, foi constatado, em síntese, que o valor "aceito e habilitado" para o objeto licitado diverge do valor da disponibilidade orçamentária consignada nos autos, após o novo quantitativo informado pela unidade demandante, no doc. nº 3220270 (912 doses de vacina), que, por outro lado, restou diferente do que se registra no termo de referência que embasou o certame (doc. nº 3239482, fls. 23/31).

1.1. Consoante informações lançadas nos docs. 3232221 , 3234204 e 3234293, a disponibilidade orçamentária alcançou o montante total de R\$75.002,88 (setenta e cinco mil, dois reais e oitenta e oito centavos), adequando-se à última estimativa feita pela SEDAS, que, para tanto, considerou o número de beneficiários que se espera aderir à vacinação (servidores, magistrados e colaboradores) e o valor unitário de R\$90,00 (noventa reais), informado no doc. nº 3185912 ("Contratação Direta nº 11/2024 realizada pela 8ª Circunscrição Judiciária Militar" - fonte de pesquisa da SEAQUI).

2. Sendo assim, a Administração acautela-se quanto à homologação ocorrer com base em valor superior ao efetivo aporte orçamentário informado nos autos, a despeito do aceite e habilitação ter-se dado de tal maneira.

3. Pois bem. Assiste razão à autoridade superior, quando preocupa-se com a questão, vez que, a rigor, a indicação dos créditos orçamentários faz parte da fase preliminar à abertura do certame e deverão estar adequados à futura contratação, que, por sua vez, somente deverá se concretizar em regular condição, sob pena de aventar-se da nulidade do ato. Essa é a melhor interpretação a se fazer, em face dos dispositivos da Lei nº 14133/2021, abaixo reproduzidos:

[...]

4. Nada obstante, observamos que, *in casu*, o pagamento ocorrerá por dose de vacina efetivamente aplicada, consoante tópico 9.6 do Termo de Referência, que traz: "O pagamento será efetuado por doses efetivamente administradas, independente da quantidade, desde que não ultrapasse o total estimado de 1200 (hum mil e duzentas) doses".

4.1. Essa particularidade mitiga a chance de apontamentos, ainda que a documentação (TR), a abertura do certame e a posterior aceitação da proposta tenham ocorrido sem observância à disponibilidade lançada nos autos. **Afinal, caso se dê a aplicação de apenas 912 doses, ao final, o contrato terá o valor real de R\$72.960,00 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais), inferior, inclusive, ao orçamento já disponível quando da ocorrência do Pregão Eletrônico 90002/2025.**

5 . Nesta linha, julgamos que a licitação poderá ser homologada, adotando-se, para tanto, o valor unitário da vacina (R\$80,00 - proposta doc. nº 3264710) e, visando afastar qualquer embaraço quanto à questão submetida ao nosso crivo, com autorização para que o contrato seja formalizado com redução do objeto (cláusula segunda; tópico 3.1 e tabela do Anexo A, do TR), nos moldes do derradeiro quantitativo informado pela SEDAS e,

consequentemente, do valor final informado pelas unidades da SOF.

5.1. Para a alteração, deverão ser observados os artigos 124, I, "b", e 125, da Lei nº 14133/2021, cabendo pontuar que, embora a nova lei não traga expressa referência à supressão em patamar acima do limite de 25%, a AGU, através da NOTA n. 00004/2024/CNLCA/CGU/AGU, firmou o entendimento de que "é possível a supressão do contrato administrativo de maneira consensual em um percentual superior ao estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021"1." (grifos originais e aditados)

11. Ademais, observa-se que foram anexados aos autos o Relatório de Declarações das licitantes (documento n.º 3264716), Termo de Julgamento (documento n.º 3264700), Documentos de Habilitação da empresa declarada vencedora (documento n.º 3264868) e o Relatório Final do Pregão (documento n.º 3265002).

12. Deste modo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto à adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa vencedora, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021, **desde que observado o disposto no parecer n.º 115/2025 (documento n.º 3267408), da ASJUR1.**

13. Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do ajuste, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Cintia Mont'Alverne
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral, para apreciação.

RONILDO DANTAS
Assessor Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 20/03/2025, às 09:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cíntia Alencar Mont'alverne Mattos**, **Técnico Judiciário**, em 20/03/2025, às 09:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3269752** e o código CRC **B451347A**.

0027195-32.2024.6.05.8000

3269752v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

DECISÃO nº 3269809 / 2025 - PRE/DG/ASSED

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de imunização contra a gripe por meio da vacina Influenza Quadrivalente, com cepas definidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS, para o ano de 2025, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90002/2025 (documento n.º 3239482).

Realizada a sessão pública, de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, os autos foram encaminhados a esta Unidade Diretiva.

Verificada divergência do valor da disponibilidade orçamentária consignada nos autos, após o novo quantitativo informado pela unidade demandante, no documento n.º 3220270 (912 doses de vacina), e o quantitativo estabelecido no termo de referência (1200 doses), anexo ao edital do certame, os autos foram encaminhados à oitiva da ASJUR1.

Instada a examinar a matéria, a ASJUR1 se pronunciou mediante Parecer n.º 115/2025 (documento n.º 3267408), conforme trecho abaixo transcrito:

“1. Após encerrado o Pregão Eletrônico 90002/2025 e antes de proceder-se à homologação do certame, foi constatado, em síntese, que o valor "aceito e habilitado" para o objeto licitado diverge do valor da disponibilidade orçamentária consignada nos autos, após o novo quantitativo informado pela unidade demandante, no doc. n.º 3220270 (912 doses de vacina), que, por outro lado, restou diferente do que se registra no termo de referência que embasou o certame (doc. n.º 3239482, fls. 23/31).

1.1. Consoante informações lançadas nos docs. 3232221 , 3234204 e 3234293, a disponibilidade orçamentária alcançou o montante total de R\$75.002,88 (setenta e cinco mil, dois reais e oitenta e oito centavos), adequando-se à última estimativa feita pela SEDAS, que, para tanto, considerou o número de beneficiários que se espera aderir à vacinação (servidores, magistrados e colaboradores) e o valor unitário de R\$90,00 (noventa reais), informado no doc. n.º 3185912 ("Contratação Direta n.º 11/2024 realizada pela 8ª Circunscrição Judiciária Militar" - fonte de pesquisa da SEAQUI).

2. Sendo assim, a Administração acautela-se quanto à homologação ocorrer com base em valor superior ao efetivo aporte orçamentário informado nos autos, a despeito do aceite e habilitação ter-se dado de tal maneira.

3. Pois bem. Assiste razão à autoridade superior, quando preocupa-se com a questão, vez que, a rigor, a indicação dos créditos orçamentários faz parte da fase preliminar à abertura do certame e deverão estar adequados à futura contratação, que, por sua vez, somente deverá se concretizar em regular condição, sob pena de aventar-se da nulidade do ato. Essa é a melhor interpretação a se fazer, em face dos dispositivos da Lei nº 14133/2021, abaixo reproduzidos:

[...]

4. Nada obstante, observamos que, *in casu*, o pagamento ocorrerá por dose de vacina efetivamente aplicada, consoante tópico 9.6 do Termo de Referência, que traz: "O pagamento será efetuado por doses efetivamente administradas, independente da quantidade, desde que não ultrapasse o total estimado de 1200 (hum mil e duzentas) doses".

4.1. Essa particularidade mitiga a chance de apontamentos, ainda que a documentação (TR), a abertura do certame e a posterior aceitação da proposta tenham ocorrido sem observância à disponibilidade lançada nos autos. Afinal, caso se dê a aplicação de apenas 912 doses, ao final, o contrato terá o valor real de **R\$72.960,00** (setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais), **inferior, inclusive, ao orçamento já disponível** quando da ocorrência do Pregão Eletrônico 90002/2025.

5 . Nesta linha, julgamos que a licitação poderá ser homologada, adotando-se, para tanto, o valor unitário da vacina (R\$80,00 - proposta doc. nº 3264710) e, visando afastar qualquer embaraço quanto à questão submetida ao nosso crivo, com autorização para que o contrato seja formalizado com redução do objeto (cláusula segunda; tópico 3.1 e tabela do Anexo A, do TR), nos moldes do derradeiro quantitativo informado pela SEDAS e, conseqüentemente, do valor final informado pelas unidades da SOF.

5.1. Para a alteração, deverão ser observados os artigos 124, I, "b", e 125, da Lei nº 14133/2021, cabendo pontuar que, embora a nova lei não traga expressa referência à supressão em patamar acima do limite de 25%, a AGU, através da NOTA n. 00004/2024/CNLCA/CGU/AGU, firmou o entendimento de que "é possível a supressão do contrato administrativo de maneira consensual em um percentual superior ao estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021"¹.

É o parecer, sub censura." (grifos originais e aditados)

Deste modo, lastreado no parecer n.º 115/2025, exarado pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, e considerando o parecer da ASSESD (documento n.º 3269752), com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** a licitação realizada por meio do Pregão n.º 90002/2025, **pelo valor unitário de R\$80,00** (oitenta reais), de acordo com o Termo de Julgamento e Relatório Final do Pregoeiro, acostados nos documentos n.ºs 3264700 e 3265002.

Ademais, lastreado no referido parecer jurídico, **autorizo** a contratação da empresa **C R MOREIRA SANTOS LTDA**, CNPJ nº 10.629.755/0001-03, **pelo valor unitário de R\$80,00 (oitenta reais) e valor total de R\$72.960,00 (setenta e dois mil**

novencentos e sessenta reais), considerando a redução do objeto, nos moldes do quantitativo informado pela SEDAS, documento n.º 3220270 (912 doses de vacina), com fundamento nos artigos 124, I, "b", e 125, da Lei n.º 14.133/2021.

Assim posto, encaminhe-se simultaneamente, com celeridade:

- à SOF, para emissão de empenho;
- à SGA, para formalização do ajuste, **devendo observar o disposto no Parecer n.º 115/2025, da ASJUR1;**
- à SGP, para conhecimento desta decisão e acompanhamento.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 20/03/2025, às 10:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3269809** e o código CRC **9FB20885**.